



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188678 - MA (2024/0477190-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : P T G
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES- CE005864
GERMANA POVOA CRUZ LOBO- GO022352
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ- GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD- GO033904
TATIANE TELES DE OLIVEIRA- GO034027
MICHELE SILVA AMORIM- PI016022
HELAYNE SABRYNA ALVES ARRUDA WECK- PI012042
CAROLINE LOPES POLEZE DE SOUZA- MA012437
ALYNE BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA- MA024716
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA- MA021731

RECORRIDO : J F M D
ADVOGADOS : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS- SP174781
EDMEE MARIA CAPOVILLA LEITE FROZ- MA007051
MARIA LUIZA GUIMARÃES MUNIZ- GO053708
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO- BA016761
FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO- GO050522
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO- DF072397

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE A CRIANÇA EXERCE, COM REGULARIDADE, SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DO JUÍZO IMEDIATO.

1. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, incisos I e II do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da “perpetuatio jurisdictionis” dá lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura às crianças e adolescentes, permitindo a modificação da competência para o domicílio do genitor que exerce a guarda regular da criança, nos termos do art. 147, I, do ECA.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido que “em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor” (AgInt no CC 156392/BA, Segunda Seção, DJe 30/9/2019).

3. No recurso sob julgamento, considerando-se que (I) a criança, que conta atualmente com três anos e oito meses, mudou-se para a cidade de São Paulo com sua genitora há cerca de dois anos, lá residindo até hoje; e (II) há comprovação da convivência familiar em ambiente estável, com participação escolar; deve-se reformar o acórdão recorrido, para fixar a

competência da Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexos na Comarca de São Paulo/SP.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para o fim de fixar a competência Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexos na Comarca de São Paulo/SP. Prejudicada a análise do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188678 - MA(2024/0477190-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P T G
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027
MICHELE SILVA AMORIM - PI016022
HELAYNE SABRYNA ALVES ARRUDA WECK - PI012042
CAROLINE LOPES POLEZE DE SOUZA - MA012437
ALYNE BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA - MA024716
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA - MA021731
RECORRIDO : J F M D
ADVOGADOS : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
EDMEE MARIA CAPOVILLA LEITE FROZ - MA007051
MARIA LUIZA GUIMARÃES MUNIZ - GO053708
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - DF072397

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE A CRIANÇA EXERCE, COM REGULARIDADE, SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DO JUÍZO IMEDIATO.

1. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, incisos I e II do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da “*perpetuatio jurisdictionis*” dá lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura às crianças e adolescentes, permitindo a modificação da competência para o domicílio do genitor que exerce a guarda regular da criança, nos termos do art. 147, I, do ECA.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido que “em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor” (AgInt no CC 156392/BA, Segunda Seção, DJe 30/9/2019).

3. No recurso sob julgamento, considerando-se que (I) a criança, que conta atualmente com três anos e oito meses, mudou-se para a cidade de São Paulo com sua genitora há cerca de dois anos, lá residindo até hoje; e (II) há comprovação da convivência familiar em ambiente estável, com

participação escolar; deve-se reformar o acórdão recorrido, para fixar a competência da Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexos na Comarca de São Paulo/SP.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para o fim de fixar a competência Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexos na Comarca de São Paulo/SP. Prejudicada a análise do agravo interno.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por P T G, fundando, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MA que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido.

Recurso especial interposto em: 31/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/12/2025.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, convivência e alimentos, ajuizada por J F M D (recorrido) em face de P T G (recorrente).

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pelo ora recorrido e, em razão da notícia de mudança de domicílio da infante para a cidade de São Paulo/SP, na companhia da genitora, declinou da competência para aquela comarca.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, conforme julgamento abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO COMPETÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. MUDANÇA DO DOMICÍLIO DA GENITORA. AUSÊNCIA CONSENTIMENTO GENITOR OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM DESACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O Art. 1634 do Código Civil prevê que a fixação do domicílio dos filhos não pode ficar ao arbítrio de apenas um dos genitores, mas, sim, deve levar em consideração a vontade de ambos os pais, independente da modalidade de guarda que esteja em vigor, pois tal decisão decorre do poder familiar.

2. Portanto, a mudança de município depende, por expressa previsão legal, do consentimento do genitor ou de autorização judicial o que, todavia, não se verificou no presente caso, fato reconhecido pelo próprio Juízo de base, devendo a demanda permanecer sob a competência da 3ª Vara da Comarca de Balsas – MA.

3. Além do mais, houve a expressa determinação para a realização do estudo psicossocial, e, apesar das partes apresentarem os requisitos, o mesmo não foi efetivado. Ora, tratando-se de demanda em que objetiva-se a regulamentação de guarda, o estudo psicossocial é de suma importância, já que, entre outros aspectos, pode indicar qual modalidade de guarda se adequa ao melhor interesse da menor.

4. No mais, a perda ou suspensão do poder familiar é sanção somente imposta por decisão judicial em procedimento que há, necessariamente, a observância ao devido processo legal sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não sendo possível sua determinação nesta via recursal.

5. Quanto ao pedido de declaração de alienação parental, trata-se de temática não apreciada na decisão agravada, devendo a parte recorrente requerer ao julgador sua manifestação a esse respeito, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a competência jurisdicional do processo originário perante a 3ª Vara da Comarca de Balsas – MA, para regular processamento do feito e consequente realização do estudo psicossocial. (e-STJ fls. 103-104)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. (I) 227 da CF; (II) 147, I, do ECA; e (III) 53, I, do CPC; além de violação ao enunciado normativo da Súmula 383/STJ. Afirma que a mudança de domicílio da criança com sua genitora, em razão da necessidade de trabalho presencial desta, autoriza a modificação da competência da ação que busca fixar sua guarda. Do contrário, a manutenção da competência da ação em foro distinto do domicílio da criança resultará em “prejuízo ao tempo de processamento [o que] viola o direito da menor à efetividade e agilidade processual, especialmente considerando que tanto a menor quanto a genitora, sua guardiã, residem atualmente em São Paulo” (e-STJ fl. 174).

Decisão unipessoal: deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, até seu oportuno julgamento, para fixar a competência para a instrução e julgamento da Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexos na Comarca de São Paulo/SP, suspendendo-se a eficácia das decisões que alteram a residência da criança.

Agravo interno: interposto pelo ora recorrido, requer a revogação da tutela de urgência concedida ou, alternativamente, que seja a decisão aclarada, constando expressamente que as decisões relativas ao regime de convivência paterno-filial continuam em pleno vigor, bem como com a determinação de continuidade do estudo/perícia judicial já em curso na comarca de Balsas/MA.

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do Subprocurador-Geral da República ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pelo não provimento do agravo interno e pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

II. Do foro competente para conhecer de ação que verse sobre Direito de crianças e adolescentes

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147, inciso I e II, estabelece que, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria relacionada à infância e à juventude, a competência será determinada, em primeiro lugar, pelo foro de domicílio dos pais ou responsáveis e, em segundo, pelo lugar onde a criança ou adolescente se encontrar.

3. Embora no sistema processual civil a competência territorial seja relativa, há muito já decidiu esta Corte Superior que a norma prevista no art. 147, I e II do ECA é absoluta, não podendo ser prorrogada. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 383/STJ estabelece que a competência para processar e julgar ações que envolvam o direito de crianças e adolescentes é, a princípio, do foro do domicílio do detentor da sua guarda.

4. Trata-se de regra de competência territorial que estampa o princípio do juiz imediato, buscando entregar às crianças e adolescentes prestação jurisdicional célere e eficiente, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis. A competência do foro do domicílio do detentor da guarda da criança ou do adolescente viabiliza sua participação nos atos processuais, e facilita a realização de provas essenciais.

5. Em atenção ao princípio da especialidade, em eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral, ainda que esta seja posterior. Nessa linha de ideias, já decidiu essa Corte que “as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, devem ser aplicadas, observando-se as regras do Código de Processo Civil apenas de forma supletiva” (REsp 2036000/MG, Terceira Turma, DJe 14/9/2023).

6. Dessa forma, o princípio do juiz imediato, previsto no art. 147, incisos I e II do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da “*perpetuatio jurisdictionis*” dá lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura às crianças e adolescentes, permitindo a modificação da competência para o domicílio do genitor que exerce a guarda regular da criança, nos termos do art. 147, I, do ECA.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1822318/SP, Terceira Turma, DJe 19/10/2022; AgInt no AREsp 2031399/RJ, Terceira Turma, DJe 22/6/2023.

7. Nessa linha de inteligência, recentemente decidiu essa Corte que “com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 147, I, do ECA” (CC 209145/SC, Segunda Seção, DJe 13/5/2025).

8. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte que “em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor” (AgInt no CC 156392/BA, Segunda Seção, DJe 30/9/2019).

9. Na espécie, é premissa fática imutável que a criança, que conta atualmente com três anos e oito meses, mudou-se para a cidade de São Paulo com sua genitora há cerca de dois anos, lá residindo até hoje. Nesse sentido, a decisão interlocutória verificou que, muito embora a comunicação da mudança de domicílio tenha sido aparentemente abrupta, ambos os genitores evidenciaram direta ou indiretamente que possuem vínculos com a cidade de São Paulo/SP, conforme se extrai do seguinte excerto:

Conquanto a comunicação da mudança de domicílio tenha sido aparentemente abrupta, dado o atual andamento do feito, ocorrendo apenas no último dia 03 de abril do ano corrente (ID 115933485 e anexos), de fato é impositivo reconhecer que:

- 1) o vínculo de emprego da autor não é recente;
- 2) a empresa em que a requerente trabalha efetivamente alterou a política de trabalho híbrido no último mês de março, com vigência a partir de 1º de abril de 2024, conforme o que consta dos ID's 115933519, 115933515;
- 3) a alteração do regime de trabalho passou a exigir a presença em escritório três dias por semana;
- 4) a sede da empresa empregadora, ENEL, é São Paulo/SP;
- 5) foi declarado pelas partes que a mãe do requerido, avó paterna da criança, é residente na cidade de São Paulo (ID's 107202483, e 106551126);
- 6) a escritura de união estável do ex-casal foi lavrada em São Paulo/SP, conforme ID 98285808. (e-STJ fl. 15)

10. Assim, inexistindo qualquer indício de prejuízo à infante ou conduta desabonadora da mãe, a mudança de domicílio, decorrente da dinamicidade da vida, provoca a alteração da competência para o julgamento do feito.

11. Nesse sentido, observa-se do parecer do Ministério Público do Estado do Maranhão a concordância com a remessa da presente ação à comarca

de São Paulo/SP, diante da comprovação da convivência familiar da criança em ambiente estável, com participação escolar e hábitos de vida saudável:

A rigor, uma vez comprovada a convivência familiar da criança A., em ambiente estável, com participação escolar e com hábitos de vida saudável, revela-se abrupta a medida que retire a criança dessa rotina normal de vida (escola, família, amigos), como pleiteado pelo Agravante, podendo resultar em graves prejuízos de ordem psicológica para a infante e, como dito alhures, deve prevalecer sempre o princípio do melhor interesse da menor, norteador do sistema protecionista da criança.

Sendo assim, resta comprovada a boa-fé da Agravada P T G em peticionar e requerer ao Judiciário a mudança de domicílio, bem como do Juízo para dirimir a demanda, para proporcionar uma melhor qualidade de vida para sua filha menor.

Cabe trazer à baila também que pela análise dos autos de origem, a mudança questionada não trouxe nenhum prejuízo à criança, uma vez que consta no ID 106551126, processo de origem, conversas de aplicativo WhatsApp, onde a Agravada informa ao Agravante, que combinou com a avó paterna da criança, de se encontrarem em São Paulo, para viabilizar a convivência familiar paterna. (e-STJ fl. 97) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

12. Na mesma linha, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da competência na Comarca de São Paulo/SP, considerando-se que a criança já reside por período significativo naquela cidade, sendo, portanto, “o local que melhor viabiliza a instrução do feito, a produção de prova técnica e a adoção de medidas jurisdicionais compatíveis com o seu melhor interesse” (e-STJ fl. 1043).

13. Nesse sentido, às fls. 970-985 (e-STJ) consta informação de remessa da presente ação, bem como das demais ações conexas, à Comarca de São Paulo/SP, devendo aquele juízo prosseguir com o julgamento das demandas, adotando as medidas jurisdicionais relativas ao regime de convivência e à realização de estudos técnicos de acordo com o melhor interesse da infante.

14. Assim, deve-se reformar o acórdão recorrido, para fixar a competência da Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexas na Comarca de São Paulo/SP.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para fixar a competência da Ação de Dissolução de União Estável e Fixação de Guarda e processos conexas na Comarca de São Paulo/SP. Prejudicada a análise do agravo interno de fls. 925-966 (e-STJ).

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, uma vez que não foram arbitrados pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.188.678 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0477190-6

Número de Origem:
08098331920248100000 8098331920248100000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P T G

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027
MICHELE SILVA AMORIM - PI016022
HELAYNE SABRYNA ALVES ARRUDA WECK - PI012042
CAROLINE LOPES POLEZE DE SOUZA - MA012437
ALYNE BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA - MA024716
JORDANA LETICIA DALL AGNOL DA ROSA - MA021731

RECORRIDO : J F M D

ADVOGADOS : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
MARIA LUIZA GUIMARÃES MUNIZ - GO053708
MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - DF072397
EDMEE MARIA CAPOVILLA LEITE FROZ - MA007051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026